

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 12500.123471/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 182/2025

Empresa Interessada: CONDOR TURISMO LTDA

Demonstra-se que um dos objetivos do procedimento licitatório, segundo enfatiza o inciso I do artigo 11 da Lei nº 14.133/21 é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, sendo imprescindível a análise objetiva da proposta.

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteadas pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos atos inerentes ao Edital, o qual visa atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

Em resposta ao pedido da pregoeira para análise e posicionamento desta Diretoria, quanto a conformidade da proposta apresentada pela empresa CONDOR TURISMO LTDA em atendimento aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório do PE. Nº 182.2025, ao passo que segue o resultado da análise técnica, conforme segue a tabela abaixo:

I- ACERCA DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA

ITEM		DESCRIPTIVO DA PROPOSTA	DESCRIPTIVO DO EDITAL DO PE 182/2025	UNID. DE MEDIDA	CONSIDERAÇÕES	RESULTADO
01	A e B	Passagens Nacionais e Internacionais: prestação de serviços de agenciamento de viagens, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e desdobramento de passagem aérea. com disponibilização de sistema informatizado de gestão de viagens corporativas (selfbooking)"	Passagens Nacionais e Internacionais: prestação de serviços de agenciamento de viagens, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e desdobramento de passagem aérea. com disponibilização de sistema informatizado de gestão de viagens corporativas (selfbooking)"	SERVIÇO	Quanto ao item 01 – A e B, a proposta encontra-se em conformidade ao estabelecido no edital.	Aprovado

II- DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

É importante demonstrar que o desconto ofertado pelos licitantes incide sobre o lucro obtido por bilhete emitido, correspondente à **Taxa DU (10%)**, que representa a remuneração paga pela companhia aérea à agência de viagens por cada emissão realizada.

Considerando que a Taxa DU (10%) constitui **a única forma de remuneração admitida** no presente certame, e que **não são aceitas outras fontes de receita, incentivos, bônus, acordos comerciais ou quaisquer compensações indiretas**, conclui-se que **propostas que prevejam a renúncia total da Taxa DU (100%) são inexequíveis por natureza**, uma vez que o licitante não dispõe de qualquer mecanismo econômico para sustentar a execução contratual.

Dessa forma, **a proposta ofertada com desconto de 100% sobre a Taxa DU deverá ser desclassificada**, nos termos do art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a impossibilidade de demonstração da exequibilidade, haja vista que o **desconto ofertado foi exclusivamente sobre a Taxa DU (10%)**, sendo a única forma de remuneração prevista no certame, **não sendo admitida qualquer outra fonte de receita, incentivo ou benefício indireto** para justificar a viabilidade da proposta.

Assim, **propostas que ofertem desconto total (100%) sobre a Taxa DU serão desclassificadas**, pois não possuem meios legítimos de demonstrar exequibilidade, caracterizando inexequibilidade nos termos do art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021 de forma objetiva.

Sendo assim, a Administração poderá, ainda, realizar diligências para verificação da exequibilidade apenas nos percentuais inferiores a 100%, desde que exista, ao menos, parcela residual da Taxa DU apta a sustentar economicamente a execução contratual.

III- DO FUNDAMENTO JURIDICO

Ressalta-se que há a necessidade de auxiliar a pregoeira acerca da exequibilidade da proposta ofertada em face dos preços estimado pela administração pública, haja vista que foi constituído o parâmetro objetivo para bens em geral, cujo critério de julgamento for por meio do maior desconto no item, nos termos do art. 59 da Lei 14.133.2022, in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[.....]

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[.....]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

[.....] (Grifou-se).

Nessa mesma linha racional, demonstrar que o objetivo do procedimento licitatório é a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, conforme prevê o inciso I, do Art. 11 da lei 14.133.2021, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Portanto, **não há que se falar em abertura de diligência para aferição da exequibilidade**, visto que não existe qualquer elemento econômico que possa ser apresentado pelo licitante para sustentar a viabilidade da execução do objeto, posto que **a taxa DU (10%) é, de forma objetiva, a única remuneração permitida** à agência no âmbito do presente certame de acordo com a prática de mercado, nos termos **art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021**.

IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que a proposta apresentada está em conformidade com o Edital do Pregão Eletrônico nº 182/2025, demonstrando está apta para atender ao interesse público no que concerne à parte técnica dos descritivos, no entanto não consegue atender o requisito de exequibilidade da proposta, tendo em vista que houve a renúncia total da Taxa DU (100%), consoante consta nos documentos ofertados pela licitante interessada, consequentemente a proposta deve ser desclassificada, sendo chamado os demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação.

Maceió/AL, 25 de novembro de 2025.

Gernan Angelo Barros Sousa

Assessoria de apoio

Diretoria Executiva de Governança e Gestão Interna – ALICC

Documento assinado digitalmente
 **GERNAN ANGELO BARROS SOUSA**
Data: 26/11/2025 10:03:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ciente e de acordo,

Documento assinado digitalmente
 **REINALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR**
Data: 26/11/2025 11:23:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Diretor Executivo de Governança e Gestão Interna – ALICC